

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2015

Apensado: PL nº 8.092/2017

Dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS pelas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Soares, tem por objetivo obrigar as operadoras do serviço de telefonia móvel a oferecer aos seus clientes, quando da contratação de qualquer de seus serviços na modalidade pré-pago, a opção de receber ou não mensagens de texto SMS, referente a promoções, campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação similar. Estabelece, também, que o envio de mensagens só pode se dar no intervalo entre 7h e 21h.

Além disso, prevê a obrigatoriedade de as operadoras encaminharem aos clientes, gratuitamente, informações discriminadas acerca da utilização dos créditos e do saldo remanescente.

Em sua justificção, o autor afirma que há um abuso por parte das operadoras dos serviços de telefonia celular quando envia indiscriminadamente mensagens promocionais aos usuários, sem que haja prévio consentimento. Além disso, o autor ressalta que o envio dessas mensagens ocorre em horários impróprios.

O autor também pretende dar maior transparência aos créditos adquiridos pelos usuários, que devem ter acesso às informações sobre o que já foi utilizado, com a devida discriminação.



Ao principal, foi apensado o projeto de lei nº 8.092, de 2017, de autoria do Deputado Áureo. Esse projeto define novas hipóteses de publicidade abusiva praticadas por meio de telemarketing ativo. Para tanto, acrescenta um §5º, ao art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). A caracterização da prática abusiva ocorreria nas seguintes hipóteses: *i) quando não autorizada pelo consumidor; ii) quando realizada fora do horário entre dez e dezenove horas de segunda-feira a sábado; iii) quando ultrapassar uma comunicação por dia a um mesmo número telefônico pela empresa fornecedora; iv) quando feita com a utilização de voz gravada, mecanizada ou digital.*

As proposições foram distribuídas, para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Tanto na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), quanto na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), os projetos foram aprovados na forma de substitutivo.

O substitutivo da CDC, de 2017, em vez de tratar o conteúdo em lei esparsa, optou por alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, suprimindo a obrigatoriedade de informação sobre utilização de créditos telefônicos e respectivo saldo remanescente.

Em 2019, a CCTCI optou pela apresentação de outro substitutivo em razão da entrada em funcionamento do sistema “Não me Perturbe”, que, de forma gratuita, evita o envio de promoções de vendas e serviços por meio de contato telefônico.

As proposições chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições, as quais tramitam sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e estão sujeitas à apreciação conclusiva.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 3.307, de 2015, do apenso PL nº 8.092, de 2017, e dos substitutivos aprovados nas comissões de mérito.

As proposições versam sobre matéria de competência legislativa da União (CF/88; art. 22, IV e art. 24, VIII – telecomunicações e defesa do consumidor), sendo legítima a iniciativa parlamentar (CF/88; art. 61, *caput*), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar.

Não há, portanto, vícios de inconstitucionalidade formal a apontar.

Quanto ao conteúdo das propostas, verifica-se que o projeto principal (PL nº 3.307, de 2015) exige o prévio consentimento do cliente para que as operadoras de serviço de telefonia móvel pré-pago encaminhem mensagens do tipo SMS cujo teor esteja relacionado a promoções de vendas, campanhas publicitárias ou similares.

Já o projeto apensado (PL nº 8.092, de 2017) propõe encaminhamento diverso sobre o tema, alterando o art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como abusiva a publicidade feita por telemarketing ativo se não for autorizada previamente pelo consumidor, for realizada em horário inconveniente ou enviada ao telefone do usuário mais de uma vez por dia.

Quanto à constitucionalidade material do projeto de lei nº 3.307, de 2015, em sua forma original, e do apenso, não há que afronte princípios ou regras constitucionais.

O substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) é também materialmente constitucional.



A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), por sua vez, resolveu também aprovar um substitutivo, sobretudo em razão da entrada em funcionamento do sistema “Não me Perturbe”, que permite, segundo o parecer daquele colegiado, evitar que promoções de vendas e serviços sejam enviadas aos usuários por meio de contato telefônico.

Da mesma forma que as demais proposições, o substitutivo da CCTCI não apresenta vícios, razão pela qual é materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade, igualmente, nada há que infirme as proposições, pois estão de acordo com os princípios gerais de nosso sistema jurídico, inovam o ordenamento e se mostram razoáveis e proporcionais.

Quanto à técnica legislativa, não há muitos reparos a fazer. O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor requer a inserção de linhas pontilhadas após o inciso XV do art. 39 do CDC, acrescentado pelo art. 3º do projeto, de modo a indicar a não revogação do parágrafo único.

No art. 39 do CDC, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, não é necessária a aposição do indicativo do inciso I, uma vez que nele não houve alterações. As correções podem ser feitas na redação final.

Ante o exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.307, de 2015, e do projeto apenso nº 8.092, de 2017.
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos substitutivos adotados pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

